

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS № 1.748.034-5 – FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0045241-49.2018.8.16.0000

SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

INTERESSADAS: AZ IMÓVEIS LTDA. E ADRIANA DIAS DE CAMARGO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI

VISTO, etc.

<u>1</u>. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, suscitado pela colenda 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos de Apelação Cível nº 1.668.242-1, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o argumento de haver divergência jurisprudencial entre as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça quanto "[...] a eventual existência de conexão entre as ações individuais que versam sobre a rescisão dos contratos de compra e venda de lotes entabulados pela A.Z. Imóveis Ltda. e a Ação Civil Pública nº 1.401/2002, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba-PR [...]" (fl. 19).

O v. Acórdão da colenda 11ª Câmara Cível constante de fls. 02/07 e verso, restou assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELA A.Z. IMÓVEIS LTDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES INDIVIDUAIS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.401/2002, NO BOJO DA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DE DIVERSAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DOS CONTRATOS POR ADESÃO REDIGIDOS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.748.034-5 – Seção Cível Ordinária

Pág. 2

POR AQUELA EMPRESA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO, NA FORMA DOS ARTS. 976 E SS. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(TJPR - 11^a C.Cível - AC - 1668242-1 - Curitiba - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - Unânime - J. 08.11.2017).

Por meio da r. decisão de fls. 19/22, o Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, eminente **Desembargador Arquelau Araujo Ribas**, após estudo e Parecer elaborado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (*NUGEP* – fls. 14/16), fez uma análise prefacial dos pressupostos estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015 e admitiu o presente incidente, determinou a sua distribuição à Seção Cível para o correspondente juízo de admissibilidade, na forma do art. 261, §§ 1º 2º, e art. 262, segunda parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

O presente incidente foi admitido por esta colenda Seção Cível por meio do Acórdão de fls. 34/41, de minha relatoria.

E, de acordo com o art. 262, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, após a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitvas, incumbe ao Relator proferir decisão preliminar, deliberando acerca das matérias elencadas no dispositivo. Confira-se:

Art. 262. [...]

[...]

§ 3º Sendo admitido o processamento do incidente, por voto da maioria dos Desembargadores presentes do órgão competente, os autos serão conclusos ao Relator para decisão preliminar no prazo de trinta dias:

I - identificando com precisão a questão a ser submetida a julgamento e as





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.748.034-5 – Seção Cível Ordinária

Pág. 3

circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da tese jurídica;

II - expor os fundamentos a respeito da questão jurídica apresentados até o momento da admissão, constantes nas manifestações do oficio ou na petição suscitando a instauração, bem como os dispositivos legais relacionados à controvérsia, para fins do registro previsto no art. 979, §2º, do Código de Processo Civil.

III - suspenderá os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER).

IV - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

V - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, salvo quando já figurar como requerente.

VI - caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviços concedidos, permitidos ou autorizados, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para ciência da tramitação e, querendo, possa participar como interessado e prestar informações.

2. Para fins de delimitação da questão submetida a julgamento, impende tecer breve retrospecto sobre as circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia em torno da tese jurídica.

O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão – *IPDC* ajuizou, perante o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Ação Civil Pública para Repetição de Indébito, Devolução de Valores, Deposito de Prestações e Extinção de Cobrança Ilegal em face de A.Z. Imóveis LTDA., lá autuada sob nº 1.401/2002 (número único 0000954-57.2002.8.16.0001) na qual sustenta a existência de diversas abusividades





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.748.034-5 – Seção Cível Ordinária

Pág. 4

nos contratos de compromisso de compra e venda de bens imóveis que, segundo a peça vestibular, consistiriam em: **a**) cobrança de juros capitalizados; **b**) estipulação de cláusulas potestativas; **c**) utilização de tabela price; **d**) cobrança de multa moratória abusiva, uma vez que superior a 2% do valor da prestação (CDC, art. 52, §1º) ou superior ao valor da obrigação principal (CC/16, art. 920); **e**) cobrança de valor exageradamente superior ao de mercado. Com base nisso, concluiu por requerer: **1**) o afastamento de cláusulas abusivas; **2**) devolução dos valores pagos em rescisões indevidamente forçadas, acrescidos de multa; **3**) readequação dos valores dos contratos, a fim de atender aos princípios da boa-fé objetiva e equilíbrio contratual; **4**) devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Ademais, em consulta ao processo eletrônico da Ação Civil Pública nº 1.401/2002 (número único 0000954-57.2002.8.16.0001) pelo sistema *Projudi*, verifica-se que ainda não foi proferida sentença na demanda (CPC/2015, art. 55, § 1º¹).

De outro lado, a empresa A.Z. Imóveis LTDA. ajuizou diversas Ações de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda – dentre elas, a ação originária da Apelação Cível nº 1.668.242-1, representativo da controvérsia repetitiva –, nas quais sustenta o inadimplemento contratual por parte dos consumidores e pleiteia a resolução das avenças e a reintegração na posse dos imóveis.

Em diversos desses processos, os consumidores/réus argumentam a existência de conexão com Ação Civil Pública em testilha e requerem

-

¹ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.748.034-5 – Seção Cível Ordinária

Pág. 5

a suspensão do feito até o julgamento da ação coletiva, em razão de prejudicialidade externa entre as demandas, tese que por vezes é acatada e, por vezes, rejeitada pela jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, conforme já exposto no Acórdão de fls. 34/41, deste Órgão Colegiado julgador.

Dentro desse contexto, a delimitação precisa da questão posta a julgamento deve ser "existência de conexão entre as ações individuais que versem sobre a rescisão dos contratos de compra e venda de lotes entabulados pela A.Z. Imóveis Ltda. e a Ação Civil Pública nº 1.401/2002 (número único 0000954-57.2002.8.16.0001), em trâmite perante o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba".

3. Em atendimento ao disposto no art. 262, § 3º, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, ressalto que a controvérsia se relaciona à aplicabilidade às ações em testilha das disposições dos arts. 103, 104, 105 e 265, IV, letra "a", todos do CPC/1973² – correspondentes aos arts. 55, 58, 59 e 313, V, letra "a", todos do CPC/2015³ –.

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

² Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando Ihes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

³ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.748.034-5 - Seção Cível Ordinária

Pág. 6

4. Uma vez admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, incumbe ao Relator suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, nos termos do art. 982, I, do CPC/2015⁴, e art. 262, § 3°, III, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que parte da doutrina entende, amparada pela literalidade do Código de Processo Civil, que a suspensão é efeito automático da instauração do incidente⁵. De toda forma, impende anotar que a suspensão das ações individuais de rescisão de contratos e da ação civil pública é medida que visa garantir a unidade de tratamento na questão, resguardando o atendimento aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

- § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
- § 2º Aplica-se o disposto no caput:
- I à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
- II às execuções fundadas no mesmo título executivo.
- § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
- **Art. 58.** A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
- Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
- Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

- **V** quando a sentença de mérito:
- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
- ⁴ **Art. 982.** Admitido o incidente, o relator:
- I suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
- ⁵ Nesse sentido: TEMER, S. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 128; CUNHA, L. C.; DIDIER JR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 746.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.748.034-5 - Seção Cível Ordinária

Pág. 7

Portanto, **determino a suspensão** de todos os processos em trâmite no primeiro e segundo graus de juristição no Estado do Paraná, individuais ou coletivos, inclusive nos Juizados Especiais, que contenham em seu bojo controvérsia acerca da questão objeto do presente incidente.

Comunique-se o teor desta decisão aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal de Justiça e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (*NURER*) (RITJPR, art. 262, § 3º, III).

<u>5</u>. Dispenso a requisição de informações de órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, por entender prescindíveis ao presente julgamento.

Do mesmo modo, **dispenso** a providência disposta no art. 262, § 3º, VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte de Justiça, uma vez que a controvérsia ora debatida não se relaciona a prestação de serviços concedidos, permitidos ou autorizados.

- <u>6</u>. Oportunamente, **intime-se** a douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste acerca do presente incidente, no prazo de 15 (quinze) dias (RITJPR, art. 262, § 3°, V; CPC/2015, art. 982, III⁶).
- **7.** Após a manifestação do *Parquet*, **intimem-se** as partes da Apelação Cível nº 1.748.034-5, representativa da controvérsia repetitiva, bem como

[...]

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

⁶ **Art. 982**. Admitido o incidente, o relator:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.748.034-5 – Seção Cível Ordinária

Pág. 8

o Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos – *IPDC*, autor da Ação Civil Pública nº 1.401/2002 (número único 0000954-57.2002.8.16.0001), para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 983⁷).

8. Comunique-se, ainda, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) vinculado à douta 1ª Vice-Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça.

9. Diligências necessárias.

Curitiba, 18 de março de 2019.

Des. João Antônio De Marchi Relator

⁷ **Art. 983**. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.